

A Economia Comportamental das Bets: Arquitetura de Escolha e Regulação Baseada nas Apostas Online no Brasil

Iasmim Azevêdo Cardoso^{a,†}

^aInstituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasil • [†]Autor correspondente: iasmimazevedo.eco@gmail.com

INFORMAÇÕES DO ARTIGO

Palavras-chave:

Apostas online
Economia comportamental
Arquitetura de escolha
Regulação digital

RESUMO

Este artigo analisa as apostas online no Brasil como fenômeno da economia digital, com foco nos riscos comportamentais produzidos pela arquitetura de escolha das plataformas. Argumenta-se que as bets não devem ser compreendidas apenas como jogo ou entretenimento, mas como serviços digitais baseados em coleta de dados, publicidade direcionada, personalização e design persuasivo. A partir da literatura de economia comportamental, o texto discute como vieses como aversão à perda, falácia do custo afundado e heurística da disponibilidade podem ser amplificados por bônus, notificações, mensagens de urgência e baixa fricção de uso. O artigo também apresenta evidências descritivas sobre a escala do mercado e o perfil dos apostadores, com base em dados apresentados pelo Banco Central na ADI 7.721. Conclui-se que a Lei nº 14.790/2023 representa avanço institucional, mas ainda enfrenta limites para lidar com a dimensão comportamental das plataformas, exigindo uma regulação baseada em risco, evidência e proteção de vulnerabilidades.

1. Introdução

As apostas não constituem um fenômeno recente na sociedade brasileira. Segundo síntese histórica do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável, práticas de aposta já estavam presentes no país desde o período colonial (Instituto Brasileiro de Jogo Responsável, 2026). Embora os jogos de azar e as apostas não sejam novidade, sua migração para plataformas digitais altera substancialmente os riscos envolvidos. A partir das plataformas digitais, a aposta deixa de depender de um espaço físico, de deslocamento ou de interações presenciais, e passa a estar disponível de forma contínua, personalizada e integrada a sistemas digitais de pagamento, publicidade e entretenimento. Nesse novo ambiente, o problema regulatório não se limita à legalidade da atividade, mas envolve a forma como plataformas estruturam suas decisões para capturar a atenção e estimular a dependência dos usuários.

Assim, este artigo argumenta que as bets devem ser compreendidas como parte da economia digital e não apenas como uma modalidade de jogo ou entretenimento. O modelo de negócio das plataformas de apostas online depende de coleta de dados, publicidade direcionada, design persuasivo de interfaces e estímulos comportamentais recorrentes. Desse modo, o seguinte artigo busca explorar em que medida a regulação brasileira das bets é capaz de enfrentar os riscos comportamentais criados pela arquitetura de escolha das plataformas de apostas online, tendo em vista a Lei nº 14.790/2023, que representa um avanço importante ao estruturar um mercado regulado, mas que ainda precisa ser complementada por uma abordagem mais explícita de regulação baseada em risco comportamental. Isso significa deslocar parte do foco regulatório da conduta individual do apostador para o desenho dos ambientes digitais que induzem, enquadram e repetem decisões de risco.

2. Bets como plataformas digitais

A análise das bets como plataformas digitais permite compreender por que a aposta online possui efeitos distintos das formas tradicionais de loteria. As plataformas digitais não apenas conectam usuários a um serviço, mas estruturam toda a experiência de uso: definem quais informações são mais visíveis, oferecem incentivos que reduzem os custos de transação e coletam dados que alimentam novas formas de personalização. No caso das apostas online, essa arquitetura torna a decisão de apostar mais rápida, frequente e menos sujeita a pausas deliberadas pelos usuários.

Mercados digitais são frequentemente marcados por assimetrias informacionais, e externalidades. No caso das bets, a assimetria não aparece apenas na diferença de informação sobre probabilidades e riscos financeiros, mas também na capacidade da plataforma de coletar, armazenar, classificar e influenciar o comportamento dos usuários. A plataforma observa padrões de navegação, frequência de uso, horários de maior atividade, respostas a promoções e reações a perdas ou ganhos e utiliza isso para alimentar algoritmos preditivos. O resultado é a criação de uma arquitetura de escolhas hiperpersonalizada que é desenhada especificamente para maximizar o tempo de tela, mitigar a percepção de risco e reter o usuário em um fluxo contínuo de apostas.

Além disso, as bets se beneficiam de um ecossistema digital mais amplo, composto por patrocínios esportivos e influenciadores digitais. Assim, a exposição ao risco não ocorre apenas dentro da plataforma de apostas, mas também

em ambientes informacionais nos quais a prática é normalizada como lazer, performance esportiva ou oportunidade de ascensão financeira. A Data Privacy Brasil denomina esse fenômeno de “plataformização do vício”, isto é, a transformação de comportamentos repetitivos de risco em sistemas contínuos, escaláveis e otimizados para maximizar engajamento (Data Privacy Brasil, 2026).

3. Economia comportamental e arquitetura de escolha

A economia comportamental explica esse fenômeno ao questionar a hipótese de que indivíduos tomam decisões de forma plenamente racional e consistente com seus interesses de longo prazo. A partir da noção de racionalidade limitada, associada originalmente a Herbert Simon, entende-se que decisões são influenciadas por atalhos mentais, emoções, enquadramentos e restrições cognitivas. Em contextos de incerteza, recompensa imediata e pressão temporal, esses fatores ganham ainda mais importância (Simon, 1997; Angner, 2020).

A ideia de arquitetura de escolha parte justamente do reconhecimento de que não existe decisão em ambiente neutro. A forma como alternativas são apresentadas pode alterar a escolha final, mesmo quando o conjunto formal de opções permanece o mesmo. Thaler e Sunstein (2008) popularizaram o conceito de *nudge* para descrever intervenções que orientam escolhas sem eliminar alternativas. No entanto, a literatura posterior passou a destacar também os *dark nudges* e *dark patterns*, isto é, desenhos de interface que exploram vulnerabilidades cognitivas para beneficiar o provedor do serviço em detrimento do usuário (Luguri e Strahilevitz, 2021).

Paralelamente, nas bets, a arquitetura de escolha pode explorar vieses cognitivos recorrentes. A aversão à perda explica por que usuários podem persistir em decisões arriscadas para tentar compensar perdas anteriores. A falácia do custo afundado reforça esse mecanismo: quanto maior o valor já perdido, maior pode ser a dificuldade psicológica de interromper o ciclo. Nesses casos, o comportamento não decorre apenas de uma avaliação racional de probabilidades futuras, mas do peso emocional de perdas passadas.

Também é relevante o conceito de heurística da disponibilidade, que faz com que exemplos salientes, como histórias de ganhadores ou comunicações promocionais, sejam percebidos como mais representativos do que realmente são (Tversky e Kahneman, 1973). Em ambientes digitais, esses vieses podem ser amplificados por notificações, bônus, mensagens de urgência, publicidade personalizada e ação de grandes influenciadores digitais.

4. Evidências: escala do mercado e perfil dos apostadores

A relevância regulatória das bets online também pode ser observada a partir de evidências descritivas sobre a escala do mercado e o perfil dos apostadores. Na audiência pública ADI 7.721, o Banco Central apresentou estimativas construídas a partir de fluxos de pagamento associados a empresas de apostas. Segundo a instituição, entre janeiro e agosto de 2024, o mercado teria movimentado cerca de R\$ 20 bilhões por mês, com participação de aproximadamente 24 milhões de pessoas, majoritariamente entre 20 e 40 anos (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024). Esses dados são relevantes porque indicam que as bets constituem um mercado digital de grande escala, com alta capilaridade social e integração direta aos sistemas de pagamento.

Tabela 1. Indicadores descritivos sobre apostas online no Brasil.

Indicador	Valor informado	Observação
Beneficiários do Bolsa Família que transferiram recursos para apostas	5 milhões	Estimativa para agosto de 2024
Valor transferido por beneficiários do Bolsa Família	R\$ 3 bilhões	Estimativa para agosto de 2024
Mediana dos envios por beneficiários do Bolsa Família	R\$ 100	Valor mediano das transferências

Fonte: Elaboração própria. Dados: Banco Central em ADI 7.721/STF (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024).

A presença expressiva de beneficiários de programas sociais entre os apostadores reforça a dimensão distributiva do problema. Nesse contexto, perdas recorrentes, ainda que individualmente pequenas, podem comprometer despesas essenciais e ampliar situações de endividamento. Assim, em mercados digitais de baixa fricção, a combinação entre pagamentos instantâneos, publicidade recorrente, bônus, mensagens de urgência e possibilidade de ganho imediato pode amplificar vieses cognitivos relacionadas às apostas.

5. Lei nº 14.790/2023 e limites da regulação

A Lei nº 14.790/2023 representou um marco relevante na organização jurídica das apostas de quota fixa no Brasil. Depois de um período de expansão em ambiente regulatório incompleto, a lei buscou estabelecer parâmetros para exploração da atividade, autorização de operadores, fiscalização, arrecadação, responsabilização e regras de publicidade. Do ponto de vista institucional, esse movimento é importante porque reduz a informalidade e cria uma base legal para supervisão estatal.

Nesse sentido, a regulação pode ser entendida como tentativa de trazer uma atividade já existente para dentro de um regime de governança, monitoramento e sanção. No entanto, reconhecer o avanço da Lei nº 14.790/2023 não significa

ignorar seus limites, uma vez que parte importante da regulação ainda se concentra em dimensões formais e financeiras: autorização, outorga, meios de pagamento, prevenção à lavagem de dinheiro, regras gerais de publicidade e deveres de jogo responsável. Esses instrumentos são fundamentais, mas não contemplam integralmente o problema da arquitetura comportamental das plataformas. O risco das bets online não está apenas no fato de que o usuário pode apostar, mas no fato de que a plataforma pode induzir apostas sucessivas e emocionalmente estimuladas.

6. Considerações finais

As bets online representam um desafio regulatório típico da economia digital. O risco não decorre apenas da atividade de apostar, mas da transformação da aposta em um produto digital contínuo, personalizado, de baixa fricção e orientado por dados. A análise desenvolvida ao longo do artigo mostrou que as plataformas de apostas estruturam ambientes de decisão capazes de capturar atenção, reduzir pausas deliberativas e estimular comportamentos repetidos. Por isso, políticas baseadas apenas em informação, advertências e autocontrole são necessárias, mas insuficientes para enfrentar os riscos comportamentais do setor.

A Lei nº 14.790/2023 representou avanço importante ao criar parâmetros para autorização, fiscalização, publicidade e responsabilização dos operadores. No entanto, a regulação brasileira ainda enfrenta limites para lidar com a arquitetura de escolha das plataformas. Regular bets no ambiente digital exige considerar não apenas quem pode operar, mas também como as interfaces induzem decisões, exploram vieses cognitivas e ampliam a permanência dos usuários. Assim, a resposta regulatória mais adequada deve combinar governança institucional, evidências empíricas e proteção de vulnerabilidades, sem reduzir o problema a uma escolha individual isolada.

Referências

- Angner, E. (2020). *A Course in Behavioral Economics*. Red Globe Press, London, 3 edition.
- Brasil (2023). Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2023. Acesso em: 19 jun. 2026.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal (2024). Transcrições da 42ª audiência pública: Adi 7.721 — impactos das apostas online (bets) no brasil. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.
- Data Privacy Brasil (2026). Data privacy brasil adere à mobilização brasil contra bets. Acesso em: 19 jun. 2026.
- Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (2026). História das apostas no brasil e regulamentação. Acesso em: 19 jun. 2026.
- Luguri, J. e Strahilevitz, L. J. (2021). Shining a light on dark patterns. *Journal of Legal Analysis*, 13(1):43–109.
- Simon, H. A. (1997). *Administrative Behavior: A Study of Decision-Making Processes in Administrative Organizations*. Free Press, New York, 4 edition.
- Thaler, R. H. e Sunstein, C. R. (2008). *Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness*. Yale University Press, New Haven.
- Tversky, A. e Kahneman, D. (1973). Availability: A heuristic for judging frequency and probability. *Cognitive Psychology*, 5(2):207–232.